

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de outubro de 2023. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

RESOLUÇÃO Nº 8007/2023

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. CONCESSÃO. AJUDA DE CUSTO. AUXÍLIO PALETÓ.

Consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Pereiro, a qual consignou em seu pleito os seguintes questionamentos: Pode ser concedido auxílio-paletó (ou ajuda de custo equivalente), tendo a Câmara dotação orçamentária? Qual o instrumento legal para concedê-lo? O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, conheceu o presente processo de Consulta, por entender que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade normatizados, e, no mérito, respondeu que: O Poder Legislativo municipal não pode instituir auxílio-paletó ou qualquer ajuda de custo equivalente, por força do art. 39, §4º c/c art. 37, caput, ambos da CF/88.

Processo nº: 15603/2023-8. Relator(a) Cons(a).: Soraia Victor. Sessão de 02/10/2023. Ata n.º 177. DO. 19/12/2023.

ACÓRDÃO Nº 3246 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE SERVIDOR EFETIVO. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. REVELIA.

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Quixeramobim, O quadro funcional da Câmara é formado exclusivamente por cargos em comissão, não existindo servidores efetivos. A criação e a ocupação de cargo comissionado para realização de atividades operacionais na Câmara Municipal violou o preceito básico previsto nos incisos II e V do art. 37, da Constituição Federal, bem como, a Tese fixada pelo STF no RE 1.041.210 (Tese 1.010). A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, considerou revel o Presidente da Câmara Municipal e julgou a presente Prestação de Contas como Irregular, com aplicação de multa ao responsável, com advertência e determinação à entidade.

Processo n.º 09172/2021-7. Relator Cons.: Edilberto Pontes. Sessão de 23/10/2023. Ata n.º 179. DO. 17/11/2023.

ACÓRDÃO Nº 3058/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE MEIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO.

Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa - ALECE, relativa ao exercício financeiro de 2009. Diante dos fatos evidenciados nos autos, restou comprovada a terceirização das atividades meios, não sendo possível a terceirização de atividades dos cargos existentes nos quadros da Administração. Logo, por todo o exposto, entende-se que houve grave infração à norma legal, visto que a Entidade executou atividades de forma indireta por meio de dispensa de licitação, ao invés de realizar concurso público para selecionar servidores para desempenhar funções já existentes ou realizar a dispensa mediante Inexigibilidade, com a devida justificativa, em caso de atividade de natureza singular. A Assembleia Legislativa optou por terceirizar atividades inerentes a servidores do Órgão, em total burla ao art. 37, inciso II da CF/88, em vez de realizar o devido concurso público, ou, até mesmo, um procedimento seletivo de servidores temporários ou a contratação de cargos comissionados, estes autorizados pelo texto constitucional, ocorrendo assim graves irregularidades na utilização de recursos públicos estaduais destinados à Assembleia Legislativa no exercício de 2009, em afronta aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Licitatório e da Exigência de Concurso Público. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, acordou em julgar o presente processo de prestação de contas como regulares com ressalva, com expedição de determinações à entidade, com encaminhamento de cópia do presente feito à Direção Geral da Assembleia Legislativa do Ceará – ALECE, assim como ao atual Presidente e aos atuais ordenadores de despesa, bem como ao controle interno da citada Casa Legislativa e, ainda, que seja encaminhado cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual.

Processo nº: 02803/2010-0. Relator(a) Cons(a): Soraia Victor. Sessão de 24/10/2023. Ata n.º13. DO.17/11/2023.

ACÓRDÃO Nº 3102 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. PANDEMIA DA COVID-19. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO.

Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Fortaleza/CE. O responsável alegou a ocorrência da prescrição como prejudicial de mérito. Contudo, esclareça-se que sobre o caso não incidiu a suspensão da prescrição determinada pelas Portarias n.º: 174, 186, 193, 219, 229, e 245/2020, que retiveram a contagem do prazo prescricional dos processos eletrônicos de 19/03/2020 até 14/06/2020, exaradas durante a pandemia da Covid-19. O presente feito já estava com a prescrição suspensa, em razão da ocorrência da hipótese do art. 114 - B, inciso II, alínea "a" do RITCM, desde 29/07/2019. O entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência pátrias, inclusive da Suprema Corte, reconhece o instituto da prescribibilidade como um princípio geral do direito e, como tal, é a regra, sendo a imprescribibilidade admitida somente nos casos previstos em lei. A prescrição produz o efeito de extinguir a pretensão pelo decurso de tempo, que é a atribuição legal de o sujeito ativo, no caso o Estado, exigir do sujeito passivo (gestor) o cumprimento de uma obrigação ou um dever jurídico, positivo ou negativo. Logo, o reconhecimento da prescrição implica na extinção da pretensão do Estado de aplicar qualquer sanção (*lato sensu*) ao sujeito passivo. Em outros termos, o sujeito passivo não pode sofrer qualquer tipo de restrição, no âmbito de seus direitos, decorrente de sanção imputada em processo no qual a prescrição se consumou. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, reconheceu *ex officio* a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, contados do termo inicial indicado no art. 3º, III e art. 9º da Resolução Nº 03/2023 (atualizada pela Resolução Administrativa Nº 15/2023), com encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual.

Processo nº: 15241/2018-5. Relator(a) Cons(a): Soraia Victor. Sessão de 24/10/2023. Ata n.º13. DO.17/11/2023.

ACÓRDÃO Nº 3164 / 2023

TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. MULTA. DANO AO ERÁRIO EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. REVELIA

Tomada de Contas de Gestão da Secretaria de Planejamento do município de Acarape, Cabe ao responsável o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos geridos por meio de documentação consistente, sendo obrigatório o envio de sua prestação de contas, conforme previsto no art. 1º da Instrução Normativa nº 03/2013 – TCM. A obrigação de prestar contas é dever dos gestores públicos e está indissociável ao dever de probidade, encontrando-se prevista na Constituição Federal, em seu art. 70, caput e parágrafo único, e na Constituição Estadual, em seus arts. 41, § 4º, e 77, caput e parágrafo único. Ademais, conforme prevê o art. 13, III, “a” da Lei nº 12.160/93 (LOTCM), a omissão no dever de prestar contas é fato motivador para julgá-las irregulares. Diante da ausência dos documentos obrigatórios e da impossibilidade de se atestar a regularidade das despesas, resta presumida a ocorrência de dano ao erário, nos termos do art. 15, II, da LOTCM. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou pela extinção do feito com resolução de mérito, ante a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 35-C da Lei Estadual nº 12.160/93 (LOTCM) c/c os arts. 64-A e 64-B da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), art. 3º da lei Estadual nº 16.819/19, e art. 2º da Resolução Administrativismo TCE/CE nº 3.

Processo n.º 32821/2018-9. Relator Cons.: Edilberto Pontes. Sessão de 02/10/2023. Ata n.º 177. DO. 25/10/2023.

ACÓRDÃO Nº 2884/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PAGAMENTO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. IRREGULARIDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS. DESPESA DE PESSOAL.

Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Saúde do Município de São Gonçalo do Amarante, relativa ao exercício de 2019. A saber, as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias foram regulamentadas pela Lei nº 11.350/06 (posteriormente alterada pela Lei nº 12.994/14) ocasião em que criou-se o incentivo financeiro para fortalecimento das políticas afeitas à atuação destes de então, atendidas as disposições legais, os recursos são repassados do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Municípios, Estado e Distrito Federal. No caso em epígrafe, da análise dos pagamentos dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) mediante convênio, verificou-se que as parcelas repassadas não eram computadas na despesa com pessoal do município, cuja despesa era irregularmente classificada como “despesa com pessoa jurídica”, podendo caracterizar burla ao limite de despesa com pessoal. Ademais, a figura do convênio pressupõe o interesse mútuo, o que não ocorre no caso, uma vez que a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de São Gonçalo do Amarante apenas intermediava o repasse das verbas, desnaturando a cooperação. Inobstante a irregularidade de celebração do convênio para este fim, nota-se que a conduta do gestor encontrava arrimo na legislação municipal. Conclui-se que o pagamento a Agentes Comunitários de Saúde, a título de incentivo, não deve ser realizado por meio de convênio com pessoa jurídica de direito privada, ainda que arrimado em legislação municipal. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou o presente processo de Prestação de Contas como Regular com Ressalva, com aplicação de multa e determinação à entidade.

Processo n.º 19975/2020-0. Relator(a) Cons.(a): Patrícia Saboya. Sessão de 02/10/2023. Ata n.º 177. DO. 25/10/2023.

RESOLUÇÃO Nº 6500/2023

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALAR. PROPOSTA. PERDA DO PRAZO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

Representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 13.005/2019, promovido pela Secretaria de Administração Hospitalar do Município de Maracanaú, que teve por objeto a contratação de empresa visando a aquisição de equipamentos médicos imprescindíveis para a realização de exames e procedimentos executados, inclusive em situações de emergência, pelo Centro de Imagem da Secretaria de Administração Hospitalar do Município de Maracanaú. No presente caso, restou configurada a restrição da competitividade no certame, em face da impossibilidade do envio da proposta pelo sistema eletrônico, ocasionando a perda do prazo pelo licitante. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou Parcialmente Procedente a presente Representação, com aplicação de multa ao responsável.

Processo n.º 14123/2019-1. Relator(a) Cons.(a): Patrícia Saboya. Sessão de 02/10/2023. Ata n.º 177. DO. 25/10/2023.

ACÓRDÃO Nº 3005/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. SAQUE EM ESPÉCIE. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.

Tomada de Contas Especial originária de Representação formulada pela Gerência de Fiscalização de Demonstrações Financeiras e Receitas sobre possíveis irregularidades em movimentações financeiras que ocorreram em contas bancárias do Município de Pindoretama, no exercício financeiro de 2017. No Relatório foi apontado que, após comunicação do Banco Central do Brasil - BCB, foi constatada a ocorrência de operações suspeitas relativas aos saques realizados em conta bancária da Prefeitura de Pindoretama, durante o exercício financeiro de 2017. Nesse contexto, o órgão técnico concluiu que os saques em espécie, realizados sem nenhuma motivação legal, geraram dano ao Erário. Acerca dos saques de valores em espécie, é importante destacar que a prática prejudica a comprovação do nexo de causalidade entre os saques das contas bancárias e a sua real destinação. Fatos como estes, observados nos presentes autos, demonstram total despreocupação com a transparência da gestão dos recursos públicos. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou o presente processo de Tomada de Contas Especial como irregular.

Processo n.º 28323/2021-9. Relator Cons. Substituto: Itacir Todero. Sessão de 16/10/2023. Ata n.º 177. DO. 07/11/2023.

ACÓRDÃO Nº 3087/2023

REEXAME ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. REFORMA DA DECISÃO. REGISTRO.

Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 1053/2005 que negou o registro das nomeações oriundas do Edital nº 001/2002 da Prefeitura Municipal de Itarema, proferido pela Primeira Câmara do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE) que ao examinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público Municipal – Edital nº 001/2002, no âmbito do Processo nº 41163/2019-5 (SGP nº 31005/04) negou o registro das nomeações. Desta feita, foi procedida a audiência dos interessados para que comprovassem, perante esta Corte, o cumprimento dos requisitos de qualificação profissional exigidos para os cargos, a qual foram regularizadas as omissões apontadas. Por fim, entendeu superada a única omissão que ainda constituía óbice ao registro dos atos de admissão em referência, opinando pela reforma da decisão recorrida, a fim de que seja autorizado o registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público nº 001/2002. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará deu provimento total ao presente pedido de reexame, determinando que a decisão exarada no Acórdão nº 1053/2005 seja reformada, a fim de que sejam registrados os atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público nº 001/2002.

Processo n.º 41167/2019-2.. Relator(a) Cons.(a): Soraia Victor. Sessão de 18/09/2023 Ata n.º 175. DO. 07/11/2023.